



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.117.375 - RS (2012/0044483-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS ACLARATÓRIOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, a teor do disposto na Súmula 115/STJ.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.117.375 -
RS (2012/0044483-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA. contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, a teor do disposto na Súmula 115/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

Afirma que "possui poderes para representar a embargante em juízo desde a distribuição dos processos (ação ordinária nº 98.15050004-4, oriundo de Caxias dos Sul/RS)." (fl.73, e-STJ).

Determinei a remessa dos autos à Coordenadoria da Primeira Seção para que se manifestasse sobre o alegado nos aclaratórios.

Por sua vez, a Coordenadoria da Primeira Seção certificou que:

"Certifico, em atendimento ao r. despacho de fl. 324, que, apesar de o processo ter sido autuado contando como advogado de Smirderle Única Center Ltda. o Dr. Ícaro Silva Pedroso (fl.100), não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi localizado o instrumento de procuração outorgado ao mencionado causídico, bem como aos demais advogados, da mesma parte, que peticionaram nos autos. Este fato, inclusive, já havia sido objeto de outras certidões, conforme se verifica às fls. 105, 157, 212 e 223, quando o processo ainda tramitava na Primeira Turma." (fl.325, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.117.375 -
RS (2012/0044483-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS ACLARATÓRIOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, a teor do disposto na Súmula 115/STJ.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA SÚMULA 115/STJ

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal no sentido de que não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem a devida procuração nos autos.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que o advogado Dr. Ícaro Silva Pedroso, subscritor do agravo regimental, não possui procuração nos autos que lhe confira poderes necessários para representar a parte, conforme certidão da Coordenadoria da Primeira Seção de fl. 298 (e-STJ).

Incide na espécie, o enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU OS PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Ressalte-se que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, somente sendo lícita a apresentação do instrumento de procuração ou de substabelecimento, nos quinze dias posteriores, quando expressamente requerido pelo advogado por ocasião da interposição de recurso dirigido a este Tribunal Superior.

3.- Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no RMS 34.102/PA, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.325.722/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115.

– Não constando procuração e/ou substabelecimento outorgados ao subscritor do agravo regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo não conhecido."

(AgRg no Ag 1.321.821/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 17.11.2010.)

Ademais, a divergência não poderia ser conhecida, ainda que houvesse procuração do causídico nos autos, devido a ausência de idêntico substrato fático entres os acórdãos embargado e o paradigma.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0044483-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.117.375 /
RS

Números Origem: 200171070022297 200771070057435 200900092209 9815050044

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.